



PARECER SEI Nº 1736/2023/ME

Documento Público. Ausência de sigilo.

Cessão de precatório decorrente de valores relativos ao crédito-prêmio do IPI.

Possibilidade de cessão após a regular liquidação, inexistindo óbices jurídicos ou fáticos para a implementação da medida.

Orientação à carreira.

Processo SEI nº 10951.100979/2023-24

I

1. Cuida-se, em brevíssima síntese, de expediente instaurado de ofício nesta Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional com fito de analisar a possibilidade de cessão de precatório, nos termos do art. 100, § 11, da [Constituição Federal](#), cujos valores são oriundos de liquidação relativa ao crédito prêmio do IPI, instituído pelo [Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969](#).

2. A controvérsia reside em avaliar se a impossibilidade de cessão, perante a Administração Tributária de crédito-prêmio de IPI, inviabiliza a cessão de precatório expedido por força de sentença condenatória transitada em julgado, proferida em processo no qual foi dirimida controvérsia alusiva ao referido incentivo fiscal.

3. É a síntese do essencial. Passo à manifestação.

II

5. Historicamente, a impossibilidade de cessão de direitos creditórios derivados do crédito-prêmio de IPI fundamenta-se na natureza escritural e na legislação específica que disciplina a constituição do referido crédito-prêmio.

6. Vale dizer, o cessionário do crédito-prêmio do IPI, reconhecido na fase de conhecimento em favor do cedente, **não tem legitimidade** para requerer a execução ou cumprimento do julgado, visto que o [Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969](#), prevê inicialmente a **compensação escritural com o próprio IPI devido no mercado interno** e, apenas excepcionalmente, permite o recebimento em espécie.

7. Isso porque, o crédito tem **natureza de incentivo fiscal e objetivo único de favorecer a exportação de mercadorias por seu titular originário** (exportador).

8. Outrossim, a compensação prevista no art. 74 da [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#) exige crédito judicial com trânsito em julgado em favor do próprio contribuinte, não de terceiro.

9. No âmbito da PGFN há posicionamento antigo, veiculado nos Pareceres PGFN/CAT/Nºs

[744/2003](#), [774/2003](#) e [775/2003](#), dentre outros, os quais concluem pela impossibilidade de as empresas cessionárias realizarem a compensação tributária, em razão da **natureza financeira (e não tributária)** do crédito-prêmio de IPI, que **não admite compensação**.

10. No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ, exemplificativamente, o AgInt no REsp nº 1.396.353/DF^[1] (relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022) e o EREsp nº 1.390.228/RS^[2] (Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 25/10/2018).

III

11. Como visto, há dois impedimentos à cessão no âmbito judicial: a natureza do crédito-prêmio do IPI e a impossibilidade de compensação.

12. A **natureza financeira do crédito-prêmio**, cujo objetivo primordial era ser compensado contabilmente pela própria pessoa jurídica exportadora, sem dúvida, **é óbice à cessão enquanto, ao menos, não liquidado**.

13. Perceba-se que no EREsp nº 1.390.228/RS os precedentes da 1ª Turma citados pelo Relator, em ambos os casos, narram que a sentença em execução nos autos de origem **determinava a compensação contábil**, daí a **impossibilidade**, evidente, de cessão.

14. A decisão do AgInt no REsp nº 1.396.353/DF, com toda a vênua, usa a fundamentação da cessão do crédito-prêmio contábil ("*direitos creditórios derivados do crédito-prêmio de IPI, cuja certificação declaratória de existência está contida no título judicial, sem a estipulação do quantum debeatur*") para uma situação completamente distinta, afinal, expedido o precatório, **perde-se a natureza contábil do crédito**.

15. A situação é idêntica à dos créditos escriturais de IPI, ou de PIS/COFINS, ao serem objeto de pedido de ressarcimento.

16. Em abono ao aqui defendido, o mesmo acontecerá em uma condenação por danos morais em face da União. O dano é personalíssimo, mas, uma vez quantificado monetariamente, ele se desnatura, tornando possível sua cessão, como acontece diuturnamente na praxe forense.

17. A própria PGFN, no [Parecer PGFN/CAT/Nº 1727/2004](#), ainda que a título informativo, e tratando da possibilidade de compensação, prevista no art. 78 do ADCT da [Constituição Federal](#), dá a entender que não haveria óbice acaso se tratasse de precatório cujos valores fossem oriundos da discussão envolvendo créditos-prêmio do IPI:

"(...) Ocorre que, os documentos acostados à notificação em análise não fazem qualquer menção à existência, sequer de execução de título judicial, muito menos de precatório já expedido, ou, precatório em fase de pagamento, não estando assim, o Poder Público em mora em relação à determinada prestação. (...) E, se não houve precatório expedido, não há que se falar em fase de pagamento, ou mesmo em eventual mora do Poder Público nos termos do §2º do art. 78 do ADCT" (grifos do original)

18. Também não se pode relevar as seguidas modificações do regime constitucional de precatórios, prevendo a **possibilidade de cessão**, notadamente por meio da [Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009](#) e da [Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021](#).

19. Daí porque, em momento posterior, a PGFN exarou o [Parecer PGFN/CAT/Nº 1579/2013](#), que conclui:

"(...)
b) os §§ 13 e 14 do art. 100 da Constituição Federal, acrescidos pela Ementa Constitucional nº 62, de 2009, **autorizam a cessão de precatórios**.
c) A possibilidade de cessão de precatórios parte do pressuposto de que o precatório já foi realmente expedido, ou seja, trata-se de cessão de crédito de precatórios vencidos e não

pagos." (grifamos)

20. Prosseguindo, a impossibilidade de compensação também não pode ser arguida, vez que, tratando-se de valor líquido, cujo precatório foi expedido, não há mais que se falar em compensação contábil ou tributária.

21. E, no que toca ao fato de o crédito pertencer à terceiro, a atual redação do art. 100, § 11, da [Constituição Federal](#), faculta a oferta de créditos líquidos e certos do próprio credor ou adquiridos de terceiros^[3].

22. Em arremate, a se manter a impossibilidade de cessão do precatório, estaremos diante de um crédito, em dinheiro, **penhorável** mas **inalienável**, condições absolutamente **incompatíveis**.

23. Por essas razões, entendemos que **não há óbice à cessão do precatório** .

24. Evidentemente, a existência de **particularidades fáticas** nos autos, que possam inquirar a **validade** da avença entre cedente e cessionário, permite que a unidade responsável pela representação judicial da União no feito **oponha-se à cessão** .

V

25. Feitas as considerações acima, propõe-se seja inserida a alínea 's', no item 1.34, da lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, com a seguinte redação:

1.34 - Processo civil

s) Possibilidade de cessão de precatório oriundo de liquidação de valores relativos ao crédito-prêmio do IPI

Resumo: após a liquidação dos valores devidos (*quantum debeat*) é possível a cessão de precatório para terceiros, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, ainda que os valores discutidos judicialmente digam respeito ao crédito prêmio do IPI.

Observação: a existência de peculiaridades fáticas nos autos pode justificar a oposição da Fazenda Nacional ao pleito.

Referência: Parecer SEI nº 1736/2023/ME e Parecer PGFN/CAT/Nº 1579/2013.

27. A presente manifestação deve ser amplamente divulgada à carreira e encaminhada à Procuradoria-Geral Adjunta Tributária (PGAT) para ciência e à Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS (PGDAU) para ciência e eventuais considerações, mormente acerca da [Portaria PGFN nº 10.826, de 21 de dezembro de 2022](#).

29. Recomenda-se ainda sua inclusão na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na Internet, bem como sejam realizadas as devidas anotações no SAJ.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO MANCHINI SERENATO

Procurador-Chefe da Divisão de Consultoria em Matéria Jurídico-Processual

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

EDIARA DE SOUZA BARRETO

Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

SARA MENDES CARCARÁ

Coordenadora-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional Substituta

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento assinado eletronicamente

ANDALESSIA LANA BORGES CÂMARA

Procuradora-Geral Adjunta de Representação Judicial

[1] TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL RELATIVO A CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. POSTERIOR CESSÃO DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CESSIONÁRIO. APLICAÇÃO DO TEMA 1/STJ. IMPOSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO FIRMADO NA PRIMEIRA SEÇÃO NOS ERESP 1.390.228/RS.

1. Restou assentado na Primeira Seção posicionamento no sentido de que a tese consolidada no Tema 1/STJ ("A substituição processual, no polo ativo da execução, do exequente originário pelo cessionário dispensa a autorização ou o consentimento do devedor" - g.n.) não é "extensível à cessão de direitos creditórios derivados do crédito-prêmio de IPI, cuja certificação declaratória de existência está contida no título judicial, sem a estipulação do quantum debeat e, principalmente, porque esse crédito tem natureza de incentivo fiscal e objetivo único de favorecer a exportação de mercadorias por seu titular originário (exportador)" (EResp 1.390.228/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 25/10/2018), entendimento esse aplicável à hipótese dos autos.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.396.353/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

[2] PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CESSÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. SUCESSÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor;..."

(Código Civil).

2. Pacífico o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior pela possibilidade de sucessão processual, na fase de execução, no caso de cessão de créditos de precatórios (art. 567 do CPC/1973), conclusão não extensível à cessão de direitos creditórios derivados do crédito-prêmio de IPI, cuja certificação declaratória de existência está contida no

título judicial, sem a estipulação do quantum debeat e, principalmente, porque esse crédito tem natureza de incentivo fiscal e objetivo único de favorecer a exportação de mercadorias por seu titular originário (exportador).

3. Hipótese em que não se pode permitir a sucessão processual na execução sob pena de burla à legislação tributária, tanto referente ao estímulo fiscal, quanto à compensação tributária prevista no art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

4. Embargos de divergência providos.
(REsp n. 1.390.228/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 25/10/2018.)

[3] art. 100. (...) § 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com auto aplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são **próprios ou adquiridos de terceiros** reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para: (...)



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Manchini Serenato, Chefe de Divisão**, em 13/03/2023, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ediara de Souza Barreto, Coordenador(a)**, em 14/03/2023, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sara Mendes Carcara, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 14/03/2023, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andalessia Lana Borges Câmara, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 14/03/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31801839** e o código CRC **35ECFD19**.